



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS

ExProvas 0020613-80.2020.5.04.0203

EXEQUENTE: SINDICATOS DOS TRABALHADORES EM EMPREGO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, DE TURISMO E DE FRETEAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS (2)

EXECUTADO: VIACAO CANOENSE S/A E OUTROS (20)

Vistos etc. . .

1 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA MARLON CASAGRANDE

Considerando os termos da decisão de id 364cf99 que instaurou o presente procedimento de Execuções Reunidas, foram incluídos no polo passivo as empresas integrantes do mesmo grupo econômico nos termos do artigo 2º § 2º da CLT, bem como determinados sócios. Não houve formação de IDPJ para inclusão dos sócios nominados no polo passivo, porque tal inclusão se deu em razão dos sócios contra os quais já redirecionada a execução nas execuções que se fez a reunião, ou seja, tal redirecionamento não se decidiu nos presentes autos. Aqui somente integra o polo passivo aqueles que já integram o polo passivo das ações reunidas.

Na mesma decisão de id 364cf99 que instaurou o presente procedimento, também restou decidido que as empresas possuem patrimônio hábil para a garantia do Juízo, tendo sido realizada a penhora de diversos imóveis, cuja venda já está autorizada e a cargo do Leiloeiro Oficial nomeado. Por tal razão restou decidido que não obstante alguns dos sócios estejam no polo passivo, a execução não se voltará aos mesmos até que esgotado o patrimônio das pessoas jurídicas.

Desta feita, pelas razões acima, considerando que Marlon Casagrande, CPF: 974.640.230-72, não figura como executado nas execuções que foram reunidas, bem como, que as pessoas jurídicas contam com patrimônio suficiente para garantir a execução, rejeito o pedido do id 5f6a8d3 para sua inclusão no polo passivo, sem prejuízo de no futuro, esgotado o patrimônio das empresas, caso necessário e por meio da devida instauração de IDPJ, tal procedimento seja levado a efeito.

2 - DA PENHORA DE ALUGUEIS E DA ARRECADAÇÃO PERANTE O TEU E O MUNICÍPIO DE CANOAS

A princípio o Juízo está garantido pela penhora de imóveis cuja venda está autorizada e a cargo do Leiloeiro Oficial. O reforço de penhora requerido pelo sindicato a incidir sobre valores de alugueis, valores da arrecadação com o bilhete TEU ou créditos perante o Município de Canoas, é indeferido no presente momento processual, sem prejuízo da sua realização no futuro caso se demonstre necessário o reforço de penhora após realizadas as vendas determinadas.

Desta feita, mantenho sub judice o pedido de o reforço de penhora nos termos requeridos no id 41977fa e id 5f6c9de. O Leiloeiro deverá ser intimado para a venda imediata dos imóveis penhorados. Não apresentadas proposta de venda judicial dos imóveis penhorados em 10 dias úteis, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido do sindicato para o reforço de penhora requerido.

3 - DA EXECUÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

A decisão que instaurou a presente Execução Reunida, tal como decidido originalmente, determinou que 50% dos valores sejam destinados às execuções em trâmite e 50% do valores sejam destinados ao cumprimento de acordos extrajudiciais firmados com base em Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre sindicatos e empresas executadas. Desta feita, tais valores já integram a presente execução, não havendo que ser instaurado procedimento de execução autônomo para tanto. Indefiro o pedido do id 5f6c9de.

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Defiro dilação de prazo requerido pelas reclamadas no id 93d1891 por 10 dias úteis, nos quais deverá ser comprovado o integral pagamento das parcelas vencidas, inclusive da parcela de março de 2021, dos acordos homologados por força do ACT firmado.

5 - LEILOEIRO OFICIAL

Reitero ao Leiloeiro Oficial Marcelo Cemim que apresente propostas para venda judicial dos imóveis penhorados ou outros de propriedade das reclamadas para os quais se saiba da existência de interessados. As propostas serão submetidas às partes.

Caso não apresentadas proposta de venda judicial dos imóveis penhorados em 10 dias úteis, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido do sindicato para o reforço de penhora já referido no item 2 retro.

6 - DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DE IMEDIATO

Cumpra a Secretaria de imediato as determinações contidas na decisão do id 2789d8d.

CANOAS/RS, 17 de março de 2021.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL
Juiz do Trabalho Titular